

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para incluir no rol de crimes hediondos delitos relacionados a pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes e para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único.

.....
VII – os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

“Art. 2º

.....
§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, exceto nos seguintes casos, em que será cumprida integralmente em regime fechado:

I – homicídio, nos termos do inciso I do art. 1º desta Lei;

II – estupro, nos termos dos incisos V e VI do art. 1º desta Lei;

III – epidemia com resultado morte, nos termos do inciso VII do art. 1º desta Lei;

IV – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, nos termos do inciso VIII do art. 1º desta Lei;

V – induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores ou de rede social ou transmitidos em tempo real, nos termos do inciso X do art. 1º desta Lei;

VI – sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos, nos termos do inciso XI do art. 1º desta Lei;

VII – tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente, nos termos do inciso XII do art. 1º desta Lei;

VIII – genocídio, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

IX – comando de organização criminosa, quando direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado; e

X – delitos relacionados a pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes previstos no **caput** e no § 1º do art. 240 e nos arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. Ressalvado o disposto no § 8º, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

.....
§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às infrações penais para as quais seja obrigatório o cumprimento integral da pena em regime fechado, nos termos da legislação específica que trata dos crimes hediondos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal